



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

11  
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80306

18 / 06 / 2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

*"DISPÕE SOBRE OS DIREITOS BÁSICOS DOS PORTADORES DO HIV E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ARTIGO 1º.- Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município do Rio Grande:

- I - Tratamento adequado;
- II - Educação e aconselhamento;
- III - Permanecer em seu ambiente social de origem;
- IV - Sigilo absoluto das informações sobre sua situação;
- V - Não ser exposto ao vexame ou ridículo pela sua situação;
- VI - Não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos, de qualquer natureza.

Parágrafo 1º. - Para dar cumprimento ao disposto, no item I do presente artigo, o Poder Público Municipal deverá manter à disposição da DST/AIDS os medicamentos que compõem a terapia antirretroviral para o HIV e inibidores de protease, conforme resolução SS-265, de 06/09/96, sendo necessária sua permanente atualização, em conformidade com a prescrição da Secretaria de Estado da Saúde, através de suas resoluções.

(Lei 9313/96)

Parágrafo 2º. - O sigilo absoluto mencionado no item IV, deste artigo, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos:

- 1 - A eventuais parceiros sexuais;
- 2 - Aos pais ou tutores;
- 3 - A outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em questão.

ARTIGO 2º.- Os hospitais públicos e privados reservarão números mínimos de leitos para atendimento e tratamento de indivíduos doentes com AIDS:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROTOCOLADO Nº 80.306  
19/06/2002

I - O número mínimo de leitos em cada hospital será fixado pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo revisto periodicamente;

II - O atendimento, diagnóstico e tratamento do indivíduo portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS independem de filiação ao Sistema Previdenciário, sendo obrigatório o fornecimento de remédios, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

III - O município se encarregará, de forma complementar, de manter leitos em regime de Programa de Internação Domiciliar (PID) para doentes de AIDS;

IV - Os exames laboratoriais subsidiários, necessários no monitoramento da evolução clínica dos doentes de AIDS, serão providos pelo serviço público.

V - O Poder Público Municipal deverá, segundo avaliação técnica da DST/AIDS, suplementar, quando necessário, o material para realização de exames laboratoriais.

ARTIGO 3º.- Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais Públicos, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração direta, Indireta ou Fundacional, exame de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), independente de identificação pessoal.

Parágrafo único - Em caso da impossibilidade de atendimento na Unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 4º.- Os registros e resultados de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana são confidenciais, não podendo ser divulgados, salvo nas condições previstas no parágrafo 2º. do artigo 1.º ou com expressa autorização do interessado.

ARTIGO 5º.- É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município do Rio Grande, educação sobre AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Parágrafo 1º. - O Poder Público Municipal estabelecerá convênio com as escolas da rede estadual de educação, com a finalidade de desenvolver a educação sobre AIDS, de que trata o presente artigo.

Parágrafo 2º. - As empresas estabelecidas no município do Rio Grande deverão comprovar, anualmente, junto da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de campanhas internas de educação para prevenção da AIDS de, no mínimo, dez horas semanais.

ARTIGO 6º.- A Prefeitura Municipal do Rio Grande distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

CÂM	L DO RIO GRANDE
PROV	80-306
	06/2002
RUE	OLHAB
	03

48  
Altaip

Parágrafo único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal do Rio Grande contribuir com o referido no "caput" deste artigo.

ARTIGO 7º.- A Prefeitura Municipal do Rio Grande, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizem pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Virus da Imunodeficiência Humana (HIV).

ARTIGO 8º.- Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços, não poderão exigir ao solicitar exames de verificação de Virus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa na legislação Saúde.

Parágrafo único - Nos serviços da Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo a confidencialidade quebrada nas condições previstas no parágrafo único do artigo 1º.

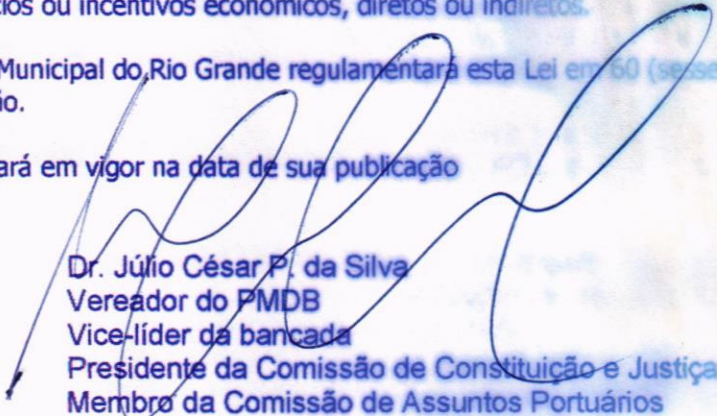
ARTIGO 9º - É proibida a veiculação publicitaria da imagem do indivíduo infectado pelo Virus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes da AIDS, sem sua expressa autorização.

ARTIGO 10 - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Virus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes de AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

- I - Multa de até 10.000 (dez mil) Unidades de Referência Municipal - URM, duplicada a cada reincidência;
- II - Suspensão temporária do fornecimento do serviço;
- III - Suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

ARTIGO 11 - A Prefeitura Municipal do Rio Grande regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

  
Dr. Júlio César P. da Silva  
Vereador do PMDB  
Vice-líder da bancada  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Membro da Comissão de Assuntos Portuários



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 70306

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Maria de Lacerda

Deliberou a Comissão de  enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de março de 2003

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 13403

Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 08 de abril de 2003

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de abril de 2003

[Assinatura]  
Relator(a)

Doc órgãos, doe sangue: Salve Vidua!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11 FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: [cmrg@vetorialnet.com.br](mailto:cmrg@vetorialnet.com.br) site: [www.camara.riogrande.rs.gov.br](http://www.camara.riogrande.rs.gov.br)

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 134.03

PROC. Nº. 80.306.02

ORIGEM: Por deliberação da CCJ.

Nesta Consultoria para exame e parecer o projeto de lei que "DISPÕE SOBRE OS DIREITOS BÁSICOS DOS PORTADORES DO HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Da leitura dos arts. 5º, 6º, 7º, e 11, verifica-se *inconstitucionalidades formais* quando "cria atribuições" e "gera despesas" ao Poder Executivo.

Entendemos, pois, como impossível sua tramitação, por agressão ao estabelecido nos arts. 60, inciso II, alínea "d" e 61, inc. I, da Constituição Estadual.

É nossa opinião.

080403  
  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**PROCESSO** 86306

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL**
- ANTI JURÍDICO**
- ANTI REGIMENTAL**
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 08 de set de 2002

.....  
 Presidente

.....  
 Vice-Presidente

.....  
 Secretário

.....  
 Membro

.....  
 Membro